



Número: **8046817-70.2020.8.05.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **07/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 35.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RUI COSTA DOS SANTOS (AUTOR)	ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO (ADVOGADO) PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (ADVOGADO) ANGELICA TAMIRES CARDOSO (ADVOGADO) LEONARDO DE SOUZA REIS (ADVOGADO)
VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA (REU)	MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO) FELIPE PALHARES GUERRA LAGES (ADVOGADO) FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14214 6006	27/09/2021 12:26	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046817-70.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

AUTOR: RUI COSTA DOS SANTOS

Advogado(s): ANGELICA TAMILÉS CARDOSO (OAB:0055798/BA), ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO (OAB:0030756/BA), PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (OAB:0034303/BA), LEONARDO DE SC REIS (OAB:0019022/BA)

REU: VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Advogado(s): FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ (OAB:0051879/MG), FELIPE PALHARES GUERRA L (OAB:0084632/MG), MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (OAB:0122910/MG)

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO INDENIZATÓRIA** intentada por **RUI COSTA DOS SANTOS** em face de **VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA**.

Alega a parte autora em sede de petição inicial que no programa de TV transmitido no dia 24/03/2020, referindo-se às medidas adotadas pelo Governo do Estado da Bahia para evitar aglomerações em combate ao COVID-19, o acionado, sem qualquer cuidado, agrediu a HONRA do AUTOR, atual GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, ao manifestar a sua contrariedade ao fechamento das igrejas. Aduz que o requerido afirma que o autor “fez pacto com o capeta” em uma clara demonstração de abuso de poder religioso. Requer, assim, a condenação da parte ré em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Em sede de defesa, a parte ré refuta as alegações autorais, afirmando que em nenhum momento o que fora dito pelo réu se direcionou ao autor bem como afirma que possui liberdade de expressão. Requer a improcedência dos pedidos.

Em réplica, a parte autora refuta as alegações da defesa, bem como reafirma o que fora dito na exordial.

Intimadas para produzir demais provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado do feito.

**VIERAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS.**

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**



Tratam os autos de ação de reparação por danos morais em decorrência de algumas manifestações feitas pelo réu em programa de televisão, que acarretou, supostamente, como consequências, abalo moral no autor.

A ação está apta a julgamento, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito, o que dispensa a produção de prova oral. Ademais, encontram-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

### **DO MÉRITO:**

Com relação aos fatos versados na petição inicial em cotejo com as assertivas da ré em sua contestação, cabe a este juízo verificar a presença da responsabilidade civil do acionado, bem como a ocorrência de ato ilícito ensejador do dano moral.

### **DA RESPONSABILIDADE CIVIL:**

A responsabilidade civil é considerada uma obrigação de reparar o dano que uma pessoa causa a outra surgida pelo **dano** decorrente de descumprimento de uma obrigação prevista em contrato ou da inobservância de um dever legal. O ato ilícito, praticado em desacordo com a ordem jurídica, necessita **violar direitos e causar prejuízos a terceiros**.

Pois bem. O artigo 186 do Código Civil possui o seguinte texto:

*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Dele, é possível se extrair que não existe responsabilidade civil sem o dano. O ilícito que não gera dano não acarreta responsabilidade civil. A doutrina, por sua vez, de forma majoritária, entende que a tal responsabilidade possui quatro elementos essenciais: a conduta humana, a culpa, o nexo de causalidade e o dano/prejuízo.

No que se refere à conduta humana, a mesma pode ser positiva (de ação) ou negativa (de omissão).

Sobre a culpa, esta deve ser analisada em sentido largo, abrangendo, assim, o dolo e a culpa em sentido estrito. Na conduta dolosa, o agente possui desde logo a intenção de violar a norma jurídica para prejudicar a vítima. Já no caso da culpa em sentido estrito, significa a violação à norma jurídica em decorrência da inobservância de um dever de cuidado, causando um dano previsível à pessoa comum, mas não querido pelo agente.

Já o nexo de causalidade é o liame que deverá existir entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. É preciso que haja qualquer identificação nos fatos que antecederam ao evento danoso daquele que, potencialmente, foi a sua causa decisiva.



Por fim, o dano ou prejuízo sofrido pela vítima, classificado em material ou moral, sendo que é possível que, em um mesmo evento, haja as duas espécies de dano ou apenas um dele.

Passando agora para análise do caso concreto. A parte autora em sede de petição inicial, afirma que o acionado, ao se referir às medidas adotadas pelos governantes do Estado da Bahia, não teve qualquer cuidado em proferir diversas ofensas à honra e integridade do requerente.

Em análise do caderno digital, verifica-se que o requerido, um líder evangélico atuante neste posto há mais de dezoito anos, ao fazer menção sobre as medidas restritivas em decorrência da pandemia da COVID-19, aduz que o governante “*bate cabeça aí na Bahia que eu sei*”, dizendo ainda que o mesmo é “*autoridade tonta, incrédulo e arrogante*”, e que deveria “*ameaçar o pessoal ai de sua casa*”.

O requerido em sua oportunidade de se manifestar, alega que as palavras proferidas não foram direcionadas ao autor e que o fez em clara manifestação de liberdade de expressão. Ora, não há de prosperar qualquer dessas alegações.

A uma, que não é preciso ser nenhum *expert* para vislumbrar que, a todo momento em seu programa, o que fora dito pelo requerido foi sim, direcionado ao Governador da Bahia, ora autor desta demanda. Isso porque, é de conhecimento notório que competiu ao mesmo, no uso de suas atribuições de gerenciamento do Estado, determinar e aplicar as medidas restritivas para evitar a proliferação do vírus da covid, medidas essas, deve-se deixar bem claro, recomendadas pelo Ministério da Saúde e inúmeras outras organizações Brasil e mundo afora.

Nota-se, ainda, em vídeo de ID 103107918 que o demandado afirma que “*ficou sabendo que o governador da Bahia o processou*” em uma clara demonstração de deboche, proferindo piadas no decorrer do programa. Ou seja, valida e reconhece que, ao proferir as palavras no programa televisivo do dia 24/03/2020, estava se referindo sim, ao autor desta ação.

A duas que, a liberdade de expressão, direito contido na Constituição Federal de 1988, não é um direito absoluto. É preciso que se tenha responsabilidade e bom-senso ao se referir ao próximo, uma vez que, tais liberdade vão de encontro aos direitos de personalidade do cidadão. Observe o que diz Cláudio Luiz Bueno de Godoy (A Liberdade de imprensa e os direitos da personalidade, São Paulo: Atlas, 2001, pp. 100-1, grifei):

*A crítica, segundo René Ariel Dotti, é entendida como o juízo valorativo proposto pelo homem, a partir da 'análise sobre o conteúdo e veracidade dos acontecimentos que lhe são transmitidos'. E não há dúvida de que ela, de maneira geral, representa forma de manifestação do pensamento que, como visto, deve ser livre, mercê de garantia constitucional. [...] É certo que a crítica, como sói ocorrer com qualquer direito, não é ilimitada. Seu exercício, com efeito, não é absoluto. De tal sorte que, dependendo das circunstâncias, poderá a ela opor-se, sim limitando-se, o direito da personalidade, muito comumente a honra das pessoas. [...] Ao que se entende, a chave para solução da questão é a identificação da pertinência da crítica com a obra e fato criticados. Em diversos termos, o que não se deve admitir é que, a pretexto do exercício do direito de crítica, acerca de fato ou obra, se queira, a rigor, atingir, de modo ofensivo, a pessoa a quem diga respeito esse fato ou obra criticados. [...] Conforme acentua Vidal Serrado, tem se aí nada mais senão um necessário princípio da boa-fé que deve marcar o exercício do direito de crítica. Ou seja, a despeito de sua qualidade ou veemência, a crítica precisa ser objetiva, vale dizer, fulcrada no exame opinativo sobre a obra ou feito criticado, sem extravasar para o campo do ataque à pessoa autora da obra ou feito, quando então já faltará o substrato institucional, de interesse público, é que inerente à liberdade de imprensa”.*



Inegável, assim, a forma extremamente pejorativa com a qual o réu se referiu ao autor. Este juízo aqui, não tem a finalidade, de modo algum, de impedir ou repelir qualquer pessoa que seja de expressar sua opinião contrária à alguma medida tomada por um governante. Direito de se expressar é sim livre, mas, deve-se também respeitar a honra e integridade do outro.

O próprio requerido em sua peça de defesa afirma que “*é um Apóstolo Evangélico, cujo exercício de suas atividades compreende em ministrar ao público palavras religiosas, bem como expressar sua opinião sobre fatos determinados*”. Um líder religioso de tamanho tal qual o réu, possui em suas mãos uma gama de seguidores que acompanham seu modo de pensar. Certamente o uso de suas palavras poderia ter sido aplicado na mobilização e conscientização das pessoas para o cumprimento das medidas restritivas, diante do lamentável número de mortes que assola esse país diariamente.

Importante ressaltar ainda que o entendimento desta Magistrada se baseia apenas nas provas juntadas nos autos e, o que se pôde observar foi que, de fato, as palavras escolhidas pela parte ré ao se referir à parte autora, foram infelizes e desrespeitosas, visto que claramente ofendem a honra e a imagem do governador (vide numerosas reportagens da página 8 do ID 55456723; matéria veiculada no Aratu online de ID 55456929; matéria veiculada no Bahia notícias de ID 55456940). Além do mais, o demandado não comprova o que alega uma vez que não junta qualquer documentação nos autos, indo de encontro ao que determina o diploma legal processual em seu **artigo 373, inciso II do CPC** – *o ônus da prova cabe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

A exposição pública à situação vexatória, com violação da honra, da integridade moral e da reputação que a pessoa goza perante a comunidade local, ultrapassa a seara do mero dissabor e desafia o dever de reparação.

Por fim, importante que seja destacada uma outra fala do suplicado, quando o mesmo afirma em ID 103107234 que “*o dinheiro que o governador da Bahia vai ganhar de mim, ele vai doar na macumbá*”. Mais uma vez, utiliza suas manifestações públicas, em uma transparente crítica a outra religião, em afronta aos princípios constitucionais da solidariedade, da igualdade e da fraternidade, caracterizando nitidamente o ato ilícito contrário à liberdade de crença religiosa, sendo latente o constrangimento moral. Observemos entendimento semelhante:

*DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - OFENSA À HONRA DA AUTORA - MALEDICÊNCIAS, POR PASTOR DE ASSEMBLEIA DE DEUS, EM FRENTE A CULTO - ACTIO DIRECIONADA CONTRA PASTOR - ILEGITIMIDADE DA ÚLTIMA RECONHECIDA EM SENTENÇA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CONTRA PASTOR - INCONFORMISMO DO RÉU - OFENSAS IRROGADAS EM LEGÍTIMA DEFESA DA IGREJA E DA FÉ QUE PROFESSA - ALEGAÇÃO AFASTADA - AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO MORAL - AFASTAMENTO - QUANTIA INDENIZATÓRIA EXACERBADA - INOCORRÊNCIA - PROVA CONTRÁRIA À ALEGAÇÃO DO PASTOR - DANOS MORAIS PRESUMIDOS - AFETAÇÃO DA HONRA SUBJETIVA - REPERCUSSÃO NA INTIMIDADE DA VÍTIMA - DEVER DE INDENIZAR PATENTEADO - QUANTUM REPARATÓRIO ÍNFIMO - FALTA DE RECURSO VOLUNTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO - CERTIDÃO DE URH'S EM FAVOR DA ADVOGADA DA AUTORA - REQUERENTE VENCEDORA - HONORÁRIOS ESTATAIS INDEVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE, EX OFFICIO. Incorre excludente de legítima defesa quando comprovado que as ofensas proferidas por Pastor evangélico contra autora iniciaram sem que esta tenha dirigido qualquer palavra contra o ofensor, sua igreja ou sua crença. Ofensa irrogada por Pastor, em afronta aos princípios constitucionais da*



*solidariedade, da igualdade e da fraternidade, contra pessoa que professa outra religião, caracteriza ato ilícito contrário à liberdade de crença religiosa da vítima, sendo presumido o seu constrangimento moral. Nega-se a pretensão de reduzir o valor indenizatório fixado modicamente, pela ausência de razoabilidade e proporcionalidade, obstando-se ainda a majoração por falta de recurso voluntário da interessada. Indefere-se a remuneração estatal pelo ofício de defensoria pública - instituída em Santa Catarina através da Lei Complementar n. 155 /97 - ao advogado constituído nos autos por procuração, mormente quando o mandante é vencedor na causa e o réu possui condições para arcar com os honorários fixados na sentença.*

Sendo assim, diante do que fora acima explicitado, restou inegavelmente configurado o evento danoso que ocasionou ao autor abalo em sua honra subjetiva, entendendo assim, este juízo, com base no que fora pleiteado na proemial, que há sim, dano ou prejuízo sofrido pelo suplicante.

### **DO DANO MORAL:**

Os danos morais, independentemente de prejuízo material, ferem direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. Ressalta-se a desnecessidade de prova do prejuízo. Noutros termos, a força probante do ato ilícito gera presunção *juris tantum* de ocorrência de danos morais, o que significa dizer que é impossível carrear aos autos de um processo provas materiais das diminuições que afrontaram a esfera psicológica da vítima, enfim, seria impossível amearhar aos autos lágrimas sofrimentos, sob a forma de provas documentais.

A redação do art. 186 do CC estabelece que aquele, que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Entende-se por ato ilícito o ato praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual. É o ato que causa dano material ou moral a outrem, criando o dever de repará-lo. Assim, possui efeitos jurídicos, só que estes não são desejados pelo agente, mas impostos por lei.

A propósito dos danos morais, e acerca da sua valoração, já se averbou: "*O que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer **padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso***" (ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS, "DANO MORAL INDENIZÁVEL", Editora Método, 3ª ed., pág.116.).

No campo do dano moral, há de se falar em reparação, em amenização, em distração, em sublimação da dor. Seu conteúdo é a dor, tanto a dor física, quanto a dor moral, o susto, a emoção, o espanto, o "stress", a mágoa, a ansiedade, a vergonha, etc., eventos não materiais, insuscetíveis de serem desfeitos, numa *restitutio in integrum*. O dinheiro possui valor permutativo, podendo de alguma forma, além de lenir a dor, representar também punição e desestímulo do ato ilícito.

No caso em análise, conforme já explicado, não há dúvidas de que o réu ultrapassou a seara da liberdade de expressão, atingindo a honra, a imagem e a integridade do demandante, agindo ainda, de forma EXTREMAMENTE preconceituosa com relações à outra religião, o que não se pode admitir. [Isto posto, passo a](#)



analisar ponto crucial da questão, face à inexistência de regras seguras a respeito: o da fixação do **quantum** a ser alcançado pela parte prejudicada, a título de dano moral.

*"A dificuldade oferecida à avaliação do dano, no caso concreto, não deve levar o juiz a recusar a reparação, que, em caso de dúvida, deve ser deferida pelo bom critério do magistrado (MARTINHO GARCEZ NETO, Prática da Responsabilidade Civil, pág. 42)."*

Inexiste base definida. Há fixações aleatórias, com ou sem fundamentação, sem critérios absolutos ou parâmetros objetivos.

Devem ser pesadas todas as circunstâncias do dano, todo desgaste moral do ofendido, toda a extensão e repercussão do mal, enfim, condições espirituais, morais e abstratas. Aliás, falando em coisas que prescindem a sensibilidade humana, podemos, também, como **HANS Kelsen**, quando afirmou que o Direito é uma ciência do espírito, concluir que esses valores morais não podem ser medidos, mas compensados, porque o preço da dor moral é imensurável.

Por isto, é muito importante que o juiz, usando de ponderação e critério, no estabelecimento do **quantum**, fixe uma indenização moderada. A dificuldade de avaliar, não apaga a realidade do dano, e, por conseguinte, não dispensa da obrigação de reparar o dano moral.

Não se olvidando que, em se tratando de dano estético (ou moral) duas forças são convergentes; uma de caráter "punitivo" e outra de caráter "compensatório".

A primeira, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; a segunda, para que a vítima receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Dano moral, como se sabe, é todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos da personalidade. Seu conteúdo é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa.

Também não pode ser esquecida a função penal e altamente moralizadora que a reparação representa para o causador do dano, com a diminuição imposta em seu patrimônio, pela indenização paga à parte ofendida.

É de se observar, ainda que na fixação da indenização resguarda-se a um só tempo aquele a quem a norma desejou beneficiar, e o outro por não pagar mais que o devido.

E sobre este aspecto **WALTER MORAES**, em trabalho publicado na Revista dos Tribunais, vol. 444, fl. 64, também noticiado em Responsabilidade Civil, Edit. Revista dos Tribunais de Rui Stoco, fl. 459, pontifica:



*"O dano moral não se avalia mediante cálculo matemático-econômico das repercussões patrimoniais negativas da violação, como se tem feito às vezes, porque tal cálculo já seria a busca exatamente de um minus ou do detrimento patrimonial, ainda que por aproximativa estimação. E tudo isto já está previsto na esfera obrigacional da indenização por dano propriamente dito (CC. art. 1553). Trata-se, então, de uma estimação com prudência, que não dispensa a sensibilidade das coisas para a dor e da alegria, para os estados da alma humana, e que destarte deve ser feita pelo mesmo juiz ou, quando muito, por outro jurista, inútil sempre por em ação a calculadora do economista ou do técnico em contas" (Rev. dos Tribunais 650/66)."*

Especificamente sobre esse caso, é necessário se fazer uma ressalva. Sabe-se que cabe ao Juiz do processo, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral (*in Programa de Responsabilidade Civil, Sérgio Cavalieri Filho, 2ª ed., Malheiros, 2000, p. 80*).

Ainda, o arbitramento deve-se pautar em uma quantia que não implique enriquecimento da vítima, nem ser tão ínfimo que se torne irrisório para o ofensor. Nesse sentido, é importante que fique claro que o arbitramento da quantia abaixo sinalizada, se deu em decorrência das já mencionadas ofensas ao requerente, como a título de exemplo, "*que não iria bater cabeça para demônio*". Vejamos:

*APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PASTOR EVANGÉLICO. OFENSAS VERBAIS SOFRIDAS DURANTE CULTO RELIGIOSO E NA PRESENÇA DE VÁRIOS FIÉIS. DIREITO À HONRA E À IMAGEM. VIOLAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. FIXAÇÃO DO QUANTUM. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E AO CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DA REPARAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - Conforme enunciado no art. 186 c/c o art. 927, ambos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar é imprescindível a presença de todos os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano existente - A exposição pública a situação vexatória, com violação da honra, da integridade moral e da reputação que a pessoa goza perante a comunidade local, ultrapassa a seara do mero dissabor e desafia o dever de reparação - A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e da vítima, a fim de não se tornar fonte de enriquecimento ou ser inexpressiva a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe, pelo que, observadas essas circunstâncias quando da fixação do quantum indenizatório, a manutenção da sentença é medida que se impõe. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000490220138150581, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator GUSTAVO LEITE URQUIZA, j. em 02-08-2018). (TJ-PB 00000490220138150581 PB, Relator: GUSTAVO LEITE URQUIZA, Data de Julgamento: 02/08/2018, 4ª Câmara Especializada Cível).*

Sendo assim, considerando que neste caso em apreço, o ato ilícito praticado pelo pastor réu acarretou em situações desconfortáveis para o requerente, levando ainda em consideração as condições das partes, o nível



social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa, bem como a posição que o autor ocupa na sociedade como Governador do Estado da Bahia, razoável é a condenação da ré, a pagar uma indenização, a título de dano moral, na quantia equivalente a **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ao requerente.**

#### **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487 do CPC.

**CONDENO A PARTE RÉ** no pagamento de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês e correção pelo índice INPC a partir da publicação da sentença (Súmula nº 362 do STJ).

Por fim, **CONDENO A PARTE RÉ** nas custas e honorários advocatícios. Quanto a estes, dever-se-á levar em conta o volume de pedidos autorais acolhidos (máximo); o lugar da prestação do serviço, que não tem nada de especial (capital do estado); o zelo do profissional ao lidar com a matéria posta em discussão, e a natureza cível da causa; considerando, ainda, que o trabalho realizado pelo patrono foi de baixa complexidade em função da natureza da questão discutida, e não tendo sido empregado considerável lapso temporal, **condeno o réu** a arcar com os honorários advocatícios, fixando-os em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, vedada a compensação (art. 85, § 14º, NCPC).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de setembro de 2021.

INDIRA FÁBIA DOS SANTOS MEIRELES

JUÍZA DE DIREITO

